



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10650.002056/2006-00
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-009.633 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de outubro de 2021
Recorrente SAAD BARBAR
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2002, 2003

ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE. SÚMULA CARF Nº 2.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

CONHECIMENTO. FUNDAMENTOS ESTRANHOS À QUESTÃO TRATADA NOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE.

O recorrente aduz diversos argumentos referentes à supostas cobranças de ICMS por substituição tributária, o que não é o objeto do processo - que trata unicamente de auto de infração de IRPF lavrado em face do contribuinte. Assim, não devem ser conhecidos os argumentos relativos às matérias estranhas aos presentes autos.

GANHO DE CAPITAL NA ALIENAÇÃO DE IMÓVEL RURAL

A diferença entre o valor da alienação e o da aquisição do imóvel rural, consoante o valor da terra nua, considera-se ganho de capital, sujeito a incidência do imposto de renda. A fiscalização ao identificar a diferença deve efetuar o lançamento, cabendo ao contribuinte provar a inexistência do fato gerador, o não ocorreu no presente caso.

PROVA EMPRESTADA. ADMISSIBILIDADE.

É lícito ao Fisco federal valer-se de informações colhidas por outras autoridades fiscais, administrativas ou judiciais para efeito de lançamento, desde que estas guardem pertinência com os fatos cuja prova se pretenda oferecer. Artigo 332 do CPC.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. FLUXO FINANCEIRO. BASE DE CALCULO APURAÇÃO MENSAL. ÔNUS DA PROVA

O fluxo financeiro de origens e aplicações de recursos será apurado, mensalmente, considerando-se todos os ingressos e dispêndios realizados no mês, pelo contribuinte. A lei autoriza a presunção de omissão de rendimentos, desde que a autoridade lançadora comprove gastos e/ou aplicações incompatíveis com a renda declarada disponível (tributada, não tributada ou tributada exclusivamente na fonte). Cabe ao contribuinte provar a inexistência

de acréscimo patrimonial a descoberto, através de documentação hábil e idônea.

ILEGITIMIDADE PASSIVA. NÃO COMPROVADA.

O recorrente limitou-se a alegar que não efetuou e nem solicitou que fossem efetuadas remessas de valores ao exterior em seu nome, deixando de fornecer elementos ou razões mais específicas que sustentassem suas afirmações. Além disso, não apresentou qualquer justificativa acerca das origens dos recursos enviados aos EUA. Assim, não há que se falar em ilegitimidade passiva.

IRRETROATIVIDADE DA LEI Nº 10.174/2001.

Não foram utilizados dados da antiga CPMF para embasar o presente lançamento, não havendo pertinência das alegações do recorrente para com os presentes autos.

TAXA SELIC. SÚMULAS CARF Nº 4 E Nº 108.

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso, não conhecendo das alegações de inconstitucionalidade e das matérias estranhas à lide, e na parte conhecida, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Maurício Dalri Timm do Valle - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: João Mauricio Vital, Wesley Rocha, Monica Renata Mello Ferreira Stoll (suplente convocada), Fernanda Melo Leal, Flavia Lilian Selmer Dias, Leticia Lacerda de Castro, Mauricio Dalri Timm do Valle, Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 245-299) em que o recorrente sustenta, em síntese:

- a) O impugnante não efetuou e não solicitou que fossem realizadas as remessas a ele imputadas. Ainda, as alienações de imóveis foram todas realizadas segundo informado à fiscalização;
- b) É necessário observar o regime especial de apuração de IR dos produtores rurais, na qual a movimentação na conta bancária não é igual aos seus rendimentos tributáveis. Ao deixar de aplicar tais disposições, o Fisco incorre em violação ao princípio da capacidade contributiva.
- c) Em casos semelhantes, o Conselho de Contribuintes já considerou indevida o lançamento de ofício baseado em movimentações bancárias a partir de dados obtidos da antiga CPMF para fatos ocorridos antes da vigência da Lei nº 10.174/2001. Tem-se que o presente lançamento fere o princípio da irretroatividade;
- d) O lançamento se deu por meras presunções ou indícios, o que é vedado pelo ordenamento;
- e) Não se poderia tributar ninguém com base em depósitos bancários antes da mudança constitucional que permitiu a quebra do sigilo bancário – Súmula 182 do extinto TFR;
- f) Igualmente, não poderia o lançamento se basear em prova emprestada;
- g) O ICMS exigido corresponde a fato futuro de terceiro e não corresponde à operação do impugnante. Também em razão disso, a manutenção do lançamento fere o princípio da capacidade contributiva. Pela mesma razão é inconstitucional a substituição do sujeito passivo examinada;
- h) Foi também lesado o princípio da tipicidade tributária, na medida em que antes da saída das mercadorias do estabelecimento do impugnante não se pode falar em ocorrência do fato típico, apenas na sua expectativa;
- i) Ainda, não foi editada Lei referente à substituição do sujeito passivo procedida pelo Fisco. Portanto, também houve ofensa ao princípio da legalidade tributária – o que também se deu por inobservância ao art. 128 do CTN; e
- j) É indevida a utilização da Taxa Selic como indexador para a correção do débito – o que resultou também em multas com caráter de confisco.

Ao final, formula pedidos nos seguintes termos:

“Ex Positis ”, REQUER:

10.1 - O RECEBIMENTO do presente RECURSO, a uma porque sobejamente TEMPESTIVA; a duas, porque cabível na espécie, estado - pois – em consonância com o disposto na legislação processual aplicável à espécie (Decreto 70.235/72 - PAT).

10.2 - Finalmente, seja o mesmo JULGADO PROCEDENTE “in totum”, com a reforma da r. DECISÃO, por ser esta a decisão que melhor distribui a JUSTIÇA, “in ” concreto.

A presente questão diz respeito ao Auto de Infração vinculado ao MPF nº 0610500/00336/06 (fls. 6-172) que constitui crédito tributário de Imposto de Renda de Pessoa Física, em face de Saad Barbar (CPF nº 033.611.958-53), referente a fatos geradores ocorridos no período de 31/12/2001 e 31/12/2002. A autuação alcançou o montante de R\$ 378.119,45 (trezentos e setenta e oito mil cento e dezenove reais e quarenta e cinco centavos). A notificação do contribuinte aconteceu em 29/12/2006 (fl. 173).

Nos campos de descrição dos fatos e enquadramento legal da notificação, consta o seguinte (fl. 7):

001 - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO

Omissão de rendimentos tendo em vista a variação patrimonial a descoberto, onde verificou-se excesso de aplicações sobre origens, não respaldado por rendimentos declarados/comprovados, conforme Relatório da Ação Fiscal em anexo.

Fato Gerador	Valor Tributável ou Imposto	Multa (%)
31/12/2001	R\$ 308.103,74	75,00
21/12/2002	R\$ 47.709,87	75,00

002 - GANHOS DE CAPITAL NA ALIENAÇÃO DE BENS E DIREITOS OMISSÃO DE GANHOS DE CAPITAL NA ALIENAÇÃO DE BENS E DIREITOS ADQUIRIDOS EM REAIS

Omissão de ganhos de capital obtidos na alienação de bens e direitos, conforme Relatório da Ação Fiscal em anexo.

Fato Gerador	Valor Tributável ou Imposto	Multa (%)
31/12/2002	R\$ 400.000,00	75,00

O Relatório Fiscal anexo (fls. 12-28) explicita os fatos que antecederam a identificação do recorrente como remetente de divisas para o exterior realizadas à margem do Sistema Financeiro Nacional. Menciona-se que as investigações tiveram origens em constatações pelo Banco Central e pelo Ministério Público Federal quanto a remessas de grande monta para o exterior realizadas a partir de contas mantidas em instituições financeiras de Foz do Iguaçu, o que levantou fundadas suspeitas da prática dos crimes de evasão de divisas, sonegação fiscal e lavagem de dinheiro – posto que, em muitos casos, o titular do numerário não depositava diretamente nas contas CC5, se utilizando de interpostas pessoas que abriram contas fraudulentas nas instituições financeiras.

Boa parte dos valores remetidos ao exterior teve como destino contas mantidas na agência do Banestado em Nova Iorque. Com isso, foram decretadas quebras de sigilo bancário daquela agência e, ao se descobrir que o dinheiro teria sido também transferido a outras instituições, foram decretadas novas quebras para abranger contas mantidas nessas últimas (para

o presente caso, importam as quebras de sigilo de contas bancárias mantidas junto aos bancos Merchants e MTB Hudson).

Destaca-se que algumas dessas instituições já estavam sendo investigadas pelas autoridades dos EUA (Beacon Hill e MTB-CBC-Hudson Bank, por exemplo). As autoridades brasileiras receberam diversas informações em decorrência de tais investigações – incluindo material relativo às contas mantidas no Merchants Bank e MTB Hudson Bank.

Sobre as contas mantidas no Merchants Bank, afirma a autoridade fiscal que:

Especificamente no que se refere às contas mantidas no Merchants Bank de Nova Iorque, os dados apurados foram remetidos ao Ministério da Justiça do Brasil pelo US Department of Justice, Criminal Division, Office of International Affairs, em atendimento a solicitação efetuada pelo Governo Brasileiro em 26 de novembro de 2003.

A documentação encaminhada foi objeto de certificações de diversas autoridades do país de origem, sendo que sua descrição encontra-se no Certificado assinado por Tom Dombrowski, Agente Especial Sênior do Department of Homeland Security, Newark Field Office (fls. 100).

Em 18/02/2004, o diretor da Secretaria Nacional de Justiça, Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional do Ministério da Justiça, por intermédio do Ofício nº 66/2004/DRCI-SNJ-MJ, acusou o recebimento dos documentos e os encaminhou ao Procurador da República no Estado do Paraná, Sr. Carlos Fernando dos Santos Lima (fls. 96).

Dando continuidade às investigações, o Departamento de Polícia Federal, por meio do Ofício nº 837/04-PF/FT/SR/DPF/PR, solicitou ao Juízo da 2ª Vara Criminal Federal de Curitiba/PR a quebra do sigilo bancário no exterior de toda a documentação referente ao Merchants Bank, recebida anteriormente, via Acordo MILAT (fls. 90 e 91).

Tal solicitação fundava-se na existência de conexão entre os responsáveis das contas ali mantidas e os titulares de contas mantidas no JP Morgan Chase, administradas pela Beacon Hill Services Corporation, e no Banestado/NY, além de serem proprietários de casas de câmbio no Brasil.

O Meritíssimo Juiz Federal da 2ª Vara Criminal Federal de Curitiba/PR, Sr. Sérgio Fernando Moro, em despacho lavrado no Processo nº 2003.7000030333-4, em 27/04/2004, decretou a quebra do sigilo bancário no exterior das contas mantidas no Merchants Bank de Nova Iorque e autorizou compartilhamento dos dados com a Receita Federal (fls. 92 a 95).

De outro lado, com relação às contas mantidas no MTB – Hudson Bank, relata-se que:

Em 16 de dezembro de 2003, o Juiz da Suprema Corte, Honorable John Cataldo, expediu documento denominado “Order To Disclose”, visando liberar à CPMI do Banestado e ao Ministério da Justiça provas e documentos havidos em investigações e procedimentos do Grande Júri, conhecido como “International Money Laundering by John Doe” (fls. 105 e 106).

Em 29 de abril de 2004, em decisão no Processo nº 2004.7000008267-0, o Juízo da 2ª Vara Criminal Federal de Curitiba/PR decretou a quebra do sigilo bancário e autorizou o Ministério Público Federal a utilizar documentos e mídias eletrônicas recebidas da CPMI do Banestado, que, por sua vez, os receberam da Promotoria Distrital de Nova

Iorque, relativamente às contas mantidas no MTB-CBC-Hudson Bank, Safra Bank e Lespan (fls. 109 a 113).

No item 26 da mesma decisão, o Juízo autoriza, também, o compartilhamento de todos esses dados com a Receita Federal, Bacen e Coaf, para instruir atividades específicas desses Órgãos (fls. 112).

Em 24 de novembro de 2004, Laura Billings, Assistant District Attorney of the County of New York, emitiu documento em que autoriza representantes do Congresso e da Polícia Federal brasileiros a obterem cópias de diversos documentos e mídias eletrônicas, dentre os quais constam nominados o MTB-CBC-Hudson Bank, Safra Bank e Lespan (fls. 107 e 108).

Prossegue a autoridade fiscal dizendo que as informações assim obtidas foram objeto de análise pelo Grupo Tarefa da Polícia Federal, resultando na elaboração de laudos técnicos de exame econômico-financeiro pelo seu Instituto Nacional de Criminalística , os quais foram então remetidos à SRF que, por sua vez, constituiu Equipe Especial de Fiscalização para identificar os contribuintes participantes das citadas operações de remessa ao exterior. Dentre tais contribuintes encontrava-se o ora recorrente, tendo sido constatadas transferências suas conforme o seguinte quadro:

Data	Valor Remetido ao exterior (USD)	Instituição
17/07/2001	50.000,00	Merchants - conta nº 9006708
13/08/2001	110.000,00	Merchants - conta nº 9006708
17/05/2002	80.000,00	Merchants - conta nº 9006708
21/08/2001	10.000,00	MTB Hudson - conta nº 00030172802
11/07/2002	50.000,00	MTB Hudson - conta nº 00030173019
09/00/2002	200.000,00	MTB Hudson - conta nº 00030173019

Não obstante aos laudos técnicos acima mencionados (sendo que foram analisadas especificamente as contas constantes do quadro acima às fls. 146-154, 167-171, 133-145 e 155-166, que concluíram que eram utilizadas pelo contribuinte), aos documentos repassados à autoridade lançadora pela SRF (fls. 128-132), decidiu-se realizar nova identificação do contribuinte para que não restassem dúvidas quanto a sua participação nas remessas a ele imputadas – ressalta-se que não foram encontrados homônimos do recorrente durante a fiscalização

O histórico de procedimentos realizados (incluído as intimações emitidas e as respostas apresentadas pelo contribuinte) e os fundamentos legais do débito constam das fls. 17-22.

As infrações constatadas foram descritas da seguinte forma (fls. 22-28):

1. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO

O contribuinte foi regularmente intimado a informar a natureza das operações que motivara as remessas de divisas para o exterior, nos anos-calendário de 2001 e 2002, nos montantes de US\$ 50.000,00 (17/07/2001), US\$ 110.000,00 (13/08/2001), US\$ 10.000,00 (21/08/2001), US\$ 80.000,00 (17/05/2002), US\$ 50.000,00 (11/07/2002) e US\$ 200.000,00 (09/09/2002), efetuadas por intermédio de contas mantidas no MERCHANTS BANK e MTB HUDSON BANK, sediados em Nova Iorque, Estados Unidos da América e a comprovar, mediante documentação hábil e idônea, a origem destes recursos.

Em resposta, limitou-se a negar a operação de remessa de recursos para o exterior, assim como sua determinação.

Quanto à negativa de remessa de divisas para o exterior bem como sua determinação, a identificação do contribuinte foi feita mediante dados devidamente certificados, obtidos das autoridades americanas, em virtude de quebra de sigilo bancário, regularmente autorizado pela Justiça Federal, e comprovada por laudos periciais expedidos por órgãos competentes e qualificados, como já exposto, não restando quaisquer dúvidas quanto à identidade do sujeito passivo.

No que tange à comprovação da origem dos recursos remetidos ao exterior, não houve qualquer manifestação do contribuinte.

Tendo em vista que os saldos bancários em contas no exterior constituem patrimônio do titular, devem ser informados nas correspondentes Declarações de Bens e Direitos e considerados para fins de apuração de Variação Patrimonial.

Assim, observado o disposto no Regulamento do Imposto de Renda - Decreto nº 3000, de 26/03/1999, constata-se que o contribuinte incorreu perfeitamente na hipótese de acréscimo patrimonial a descoberto, fato que ocasionou o lançamento de ofício dos valores identificados e não justificados pelos rendimentos auferidos pelo contribuinte: [art. 55, XIII e parágrafo único, do RIR/99].

O acréscimo patrimonial a descoberto, calculado mensalmente, conforme planilhas em anexo (fls. 27 a 54), resultou da diferença entre o valor total dos recursos/origens ,auferidos pelo contribuinte e o total de dispêndios/aplicações por ele efetuados.

Foram considerados como recursos/origens todos os rendimentos tributáveis, isentos e não tributáveis, e sujeitos à tributação exclusiva, declarados pelo contribuinte ou informados pelas fontes pagadoras. Também foram consideradas as dívidas/empréstimos contraídos ao longo de cada ano analisado, assim como as receitas da atividade rural. Para fins de dispêndios/aplicações, foram consideradas as deduções pleiteadas nas declarações apresentadas pelo contribuinte (dependentes, desconto simplificado), os impostos e contribuições pagos ou retidos na fonte, os custeios e investimentos rurais e as remessas de divisas para o exterior.

Os valores de recursos/origens e de dispêndios/aplicações foram considerados nos meses de sua efetiva ocorrência. Nas hipóteses em que não foi possível a identificação exata daquela, o montante anual foi distribuído de forma menos gravosa para o contribuinte. Frise-se que as remessas de divisas para o exterior foram consideradas como outros dispêndios/aplicações, nos meses em que foram efetuadas.

Para fins de conversão dos recursos em dólares para reais, foi utilizada a cotação de venda da moeda correspondente ao segundo dia útil imediatamente anterior ao da operação de remessa, nos termos da Instrução Normativa SRF nº 41, de 1 de abril de 1999, conforme tabela abaixo:

[...]

Data da operação	Valor em dólares (US\$)	Taxa de Cotação do dólar – IN 41/99	Valor em Reais (R\$)
17/07/2001	50.000,00	2,5538	127.690,00
13/08/2001	110.000,00	2,4668	271.348,00
17/08/2001	10.000,00	2,5235	25.235,00
15/05/2002	80.000,00	2,5117	200.936,00
09/07/2002	50.000,00	2,8551	142.755,00
05/09/2002	200.000,00	3,1512	630.240,00

Da análise dos dados apresentados, configurou-se o acréscimo patrimonial a descoberto apenas nos meses de dezembro de 2001, no valor de R\$ 308.103,74 e dezembro de 2002, no valor de R\$ 47.709,87, conforme planilhas em anexo (fls.27, 28, 41 e 42). Para os demais meses de 2001 e 2002, o montante de recursos auferidos superou os dispêndios/aplicações efetuados.

Frente ao exposto, efetuou-se o pertinente lançamento tributário.

2. GANHO DE CAPITAL NA ALIENAÇÃO DE BENS OU DIREITOS

No curso da ação fiscal, com base na documentação apresentada pelo contribuinte, verificou-se a omissão de ganhos de capital na alienação dos imóveis rurais Fazendas Palmares, matrículas 9.043, 9.044 e 1.983, unificadas para a matrícula 58.643.

Tal imóvel, unificado, adquirido no ano calendário de 1997, consta na declaração IRPF do contribuinte no valor de R\$ 200.000,00, e foi alienado em 08/11/2002, por R\$ 600.000,00, sem que fosse apurado e oferecido à tributação o competente ganho de capital. Conforme informações da DITR para o ano-calendário de 1997 (fls.55456), o valor do imóvel com benfeitorias totaliza R\$ 200.000,00 divergindo da informação prestada pelo contribuinte, que o mesmo teria valor de R\$ 450.000,00 à época (fls.). Assim, calcula-se o ganho de capital sobre a diferença de R\$ 400.000,00.

Nas demais alienações, não se evidenciaram ganhos de capital.

O assunto é tratado pelos dispositivos abaixo transcritos do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, que Regulamenta a tributação, fiscalização, arrecadação e administração do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza - RIR/99: [arts. 117, §§ 1º a 15º, 138, 142, parágrafo único e 852].

Constam do processo, ainda, os seguintes documentos: i) Demonstrativos de variação patrimonial (fls. 29, 30, 43 e 44) e planilhas de rendimentos tributáveis na fonte (fl. 31), de rendimentos sujeitos à tributação exclusiva (fls. 32, 33 e 45-47), de empréstimos/financiamentos recebidos (fl. 34 e 48), de conta corrente (fl. 35 e 49), de alienação de bens e direitos (fl. 36 e 50), de impostos/contribuições pagos - Carnê-leão, imposto complementar e imposto de renda anual (fl. 38 e 54), de impostos/contribuições pagos (fl. 39 e 53), de empréstimos/financiamentos pagos (fl. 40), de aquisição de bens e direitos (fl. 41 e 55), de outros dispêndios/aplicações (fl. 42 e 52), de deduções pleiteadas na declaração (fl. 51) e de empréstimos concedidos a terceiros (fl. 56) relativos aos anos calendários de 2001 e 2002; ii) Captura de tela de sistema de consulta à DITR – ano de referência 1997; iii) Declaração anual de bens e direitos – 2003 (fl. 58); iv) Captura de tela do sistema Dossiê Integrado (fl. 59-62); v) Declaração de ajuste anual simplificada – 2002 (fls. 63-65); v) Declaração de atividade rural –

2002 (fls. 66 e 67); vi) Declaração de ajuste anual – 2003 (fls. 68-71); vii) Declaração de atividade rural – 2003 (fls. 71-73); viii) Termo de início de fiscalização e demais intimações ao contribuinte (fls. 74, 75); ix) Respostas do contribuinte (fls. 76, 77); x) Procuração (fl. 78); xi) Documentos pessoais (fl. 79); xii) Matrícula de imóveis nº 115.121 (fls. 80-85, 94), nº 115.122 (fls. 86-92), nº 11.232 (fl. 96-99) e nº 58.643 (fls. 100-103); xiii) Certidões de registro de imóveis quanto as alienações dos imóvel de matrícula nº 115.122 (fl. 93) e 115.121 (fl. 95); xiv) Ofício nº 837/04 – PF/FT/SR/DPF/PR (fl. 104) e decisão judicial correspondente (fls. 105-109); xv) Ofício nº 68/2004/DRCI-SNJ-MJ (fl. 110); xvi) Informações das autoridades dos EUA e instituições bancárias, em língua inglesa (fls. 111-116, 119-122); xvii) Ofício nº 0015/05-FTCC5 (fls. 117 e 118) e decisão judicial correspondente (fls. 123-127); xviii) Informações bancárias do contribuinte junto a instituições financeiras dos EUA, obtidas mediante quebra de sigilo (fls. 128-132); xix) Laudos de exame econômico-financeiro nº 2.296/2005 – INC (fls. 133-145), nº 509/05 – INC (fls. 146-154), nº 2.171/2005 – INC (fls. 155-166) e nº 649/05 – INC (fls. 167-171).

O contribuinte apresentou impugnação em 22/01/2007 (fls. 175-225), pela qual levantou argumentos idênticos aqueles posteriormente apresentados com o recurso voluntário. Ao final, formulou pedidos nos seguintes termos:

“Ex Positis” REQUER:

11.1 - Seja RECEBIDA a presente IMPUGNAÇÃO, porque sobejamente TEMPESTIVA e cabível na espécie, estando em consonância com o disposto na legislação processual de regência - Decreto 70.235/72 - PAT.

11.2 - Ao final, seja a~ mesma julgada PROCEDENTE “in totum”, com' o CANCELAMENTO do AUTO DE INFRAÇÃO em referência no preâmbulo desta, o que evitará – certamente – ônus de sucumbência futura para a UNIÃO FEDERAL.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora/MG (DRJ), por meio do Acórdão nº 09-22.961, de 19 de março de 2009 (fls. 230-241), negou provimento à impugnação, mantendo a exigência fiscal integralmente, conforme o entendimento resumido na seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2002, 2003

ALIENAÇÃO DE BENS E DIREITOS. GANHO DE CAPITAL.

Está sujeita ao pagamento do imposto à alíquota de quinze por cento, a pessoa física que auferir ganhos de capital na alienação de bens ou direitos de qualquer natureza.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO.

A variação patrimonial apurada, não justificada por rendimentos declarados ou comprovados, está sujeita a lançamento de ofício por caracterizar omissão de rendimentos. Somente a apresentação de provas inequívocas é capaz de ilidir a presunção legal de omissão de rendimentos. -

ILEGITIMIDADE PASSIVA.

Existindo nos autos elementos que identificam o contribuinte como sendo o autor de transferências bancárias ao exterior, não há como prosperar a alegação de erro na identificação do sujeito passivo.

MEIOS DE PROVA. MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA NO EXTERIOR.

As informações constantes de relatório da Secretaria da Receita Federal - SRF decorrem de Laudo Técnico do Instituto Nacional de Criminalística - INC, elaborado a partir das mídias eletrônicas e documentos apresentados pela Promotoria do Distrito de Nova Iorque à Justiça Federal, e identificam o contribuinte como sendo ordenante de remessas de recursos para o exterior, e constituem prova plenamente válida.

PROVA EMPRESTADA. ADMISSIBILIDADE

É lícito ao Fisco federal valer-se de informações colhidas por outras autoridades fiscais, administrativas ou judiciais para efeito de lançamento, desde que estas guardem pertinência com os fatos cuja prova se pretenda oferecer.

INCONSTITUCIONALIDADE. ILEGALIDADE. APRECIÇÃO VEDADA.

A autoridade administrativa não possui atribuição para apreciar a arguição de inconstitucionalidade ou de ilegalidade dos preceitos legais que embasaram o ato de lançamento. As leis regularmente editadas segundo o processo constitucional gozam de presunção de constitucionalidade e de legalidade até decisão em contrário do Poder Judiciário.

IRRETROATIVIDADE DA LEI TRIBUTÁRIA. UTILIZAÇÃO DE INFORMAÇÕES RELATIVAS A CPMF.

Com a publicação da Lei nº 10.174, de 2001, é legítima a utilização das informações sobre as movimentações financeiras relativas a CPMF para instaurar procedimento administrativo que resulte em lançamento de outros tributos.

JUROS DE MORA. LEGALIDADE DA TAXA SELIC.

Devidos os juros de mora calculados com base na taxa Selic, na forma da legislação vigente. Eventual inconstitucionalidade e/ou ilegalidade da norma legal deve ser apreciada pelo Poder Judiciário.

JURISPRUDÊNCIA ADMINISTRATIVA. EFEITOS.

As decisões administrativas, mesmo as proferidas por Conselhos de Contribuintes não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aplicam a qualquer outra situação que não a que constituiu objeto da decisão.

Lançamento Procedente

É o relatório do essencial.

Voto

Conselheiro Maurício Dalri Timm do Valle, Relator.

Conhecimento

A intimação do Acórdão se deu em 27 de abril de 2009 (fl. 244), e o protocolo do recurso voluntário ocorreu em 12 de maio de 2009 (fl. 245-299). A contagem do prazo deve ser realizada nos termos do art. 5º do Decreto n. 70.235, de 6 de março de 1972. O recurso, portanto, é tempestivo, e dele conheço parcialmente.

Deixo de conhecer dos argumentos de inconstitucionalidade, em respeito à Sumula CARF nº 2: “O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária”.

Verifica-se, ainda, que diversas das razões do recurso e da impugnação dizem respeito à supostas cobranças de ICMS em substituição tributária. Registre-se que esse não é o objeto do processo – que trata unicamente de auto de infração de IRPF lavrado em face do contribuinte. Assim, também deixo de conhecer dos fundamentos que guardam relações com questões estranhas aos presentes autos.

Mérito

Das matérias devolvidas

1. Do ganho de capital por alienação de imóvel

Com relação à alienação do imóvel citado pela fiscalização, afirma o recorrente que:

1.4.5 - Nas letras “c”, “d” e “e” do item 5 da intimação, que trata do imóvel rural com matrículas 9.043, 9.044 e 1.983 unificadas para número 58643, adquirido em 1997, valor declarado no ITR e igual no ano da compra e o ano da venda R\$ 450.000,00 (quatrocentos e cinquenta mil reais), vendido para Roberto Sanchez da Costa com CPF de número 223.205.748-83, pelo valor de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais).

1.4.6 - Provará o alegado através dos documentos anexos e através de todos os meios de prova em direito admitidos.

Nota-se, entretanto, que nenhum documento foi anexado à impugnação, ou mesmo ao recurso voluntário, no sentido de sustentar tais alegações. Ainda, verifica-se que o valor especificado na DITR referente ao ano de 1997 foi de R\$ 200.000,00, e não de R\$ 450.000,00 como alegado pelo recorrente (fl. 57). De outro lado, a alienação foi efetivamente realizada por R\$ 600.000,00, conforme afirmado pelo próprio contribuinte e corroborado pela Declaração de Ajuste Anual de 2003, à fl. 70, item 11 – a mesma declaração também confirma o valor de R\$ 200.000,00 na coluna “Situação em 31 de dezembro – R\$ – Ano de 2001”.

Nesse sentido, concorda-se com a afirmação da DRJ no sentido de que:

Em suma, correta a apuração do imposto sobre o ganho de capital na venda do imóvel, de R\$ 60.000,00 - (R\$ 600.000,00 - R\$ 200.000,00) x 15%, conforme previsto no RIR/99.

Art. 138 O ganho de capital será determinado pela diferença positiva, entre o valor de alienação e o custo de aquisição, apurado nos termos dos arts. 123 a 137 (Lei nº 7. 713, de 1988, art. 3º, § 29, Lei nº 8.383, de 1991, art. 29, § 7º, e Lei nº 9.249, de 1995, art. 17).

(...)

Art. 142 O ganho de capital apurado conforme arts. 119 e 138, observado o disposto no art. 139, está sujeito ao pagamento do imposto, à alíquota de quinze por cento (Lei nº 8.134, de 1990, art. 18, inciso 1, Lei nº 8.981, de 1995, art. 21, e Lei nº 9.532, de 1997, art. 23, § 12).

Deixo de acolher os argumentos do recorrente nesse ponto.

2. Do acréscimo patrimonial a descoberto

2.1 Da prova emprestada

Entende o contribuinte que não poderia a fiscalização se basear em provas emprestadas para fundamentar o lançamento.

Sobre a questão, assim se manifestou a DRJ:

O impugnante insiste em caracterizar os Laudos e demais documentos acostados aos autos como prova emprestada que não poderia ser usada no processo administrativo fiscal.

Sobre o tema da prova emprestada, esclarecemos que não existe vedação na legislação reguladora do processo administrativo à utilização de provas colhidas em outro processo ou por outra autoridade administrativa, fiscal ou judicial, desde que sejam legais e moralmente legítimas, conforme preceitua o Código de Processo Civil no seu artigo 332.

No mesmo sentido a jurisprudência do Conselho de Contribuintes:

PROVA EMPRESTADA. ADMISSIBILIDADE - lícito ao Fisco federal valer-se de informações colhidas por outras autoridades fiscais para efeito de lançamento de Imposto de Renda, desde que estas guardem pertinência com os fatos cuja prova se pretenda oferecer. (Acórdão 106-15 779)

NORMAS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - PROVA EMPRESTADA - A jurisprudência administrativa reconhece a validade da chamada prova emprestada, observadas as naturais cautelas na sua utilização. No caso, a autoridade administrativa bem as observou. Deve, portanto, ser considerada válida. (Acórdão 102-43475)

Em adição, ressaltamos que o elemento de prova chamado de “prova emprestada” é representado pelos laudos periciais do INC, que tem em seu conteúdo informações suficientes para amparar o lançamento, como no caso dos autos, não exige qualquer crivo da Administração Fazendária. A informação existe por si só no documento e o impugnante, se discorda de seu conteúdo, pode esforçar-se para demonstrar que não corresponde à realidade dos fatos. Esse sim é o crivo do contraditório que deve qualquer prova estar submetida num processo regido pelo princípio do contraditório e da ampla defesa. No caso presente, em obediência ao art. 5º, inciso LV da Constituição, houve oportunidade para o contraditório na impugnação, permitindo concluir que nenhuma irregularidade há em relação à admissão dos referidos laudos como prova no presente processo.

Estão corretos os apontamentos da decisão recorrida. Note-se que não há vedação legal à utilização da prova emprestada. De outro lado, nota-se que o auto de infração se originou das apurações da Polícia Federal, através de quebras de sigilo bancário autorizadas pelo Poder Judiciário (fls. 105-109 e 123-127) bem como de cooperação internacional com as autoridades dos EUA (fls. 111-116, 119-122). O contribuinte poderia, perfeitamente, exercer o contraditório e a ampla defesa diante das provas anexadas aos autos ao ser intimado durante a fiscalização e ao apresentar a sua impugnação/recurso voluntário.

Nota-se, ainda, que a utilização das provas emprestadas tem sido admitida por esta Primeira Turma Ordinária da Terceira Câmara da Segunda Seção de Julgamento do CARF:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2004

PROVA EMPRESTADA. VALIDADE NO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.

É válida a utilização, em processo administrativo tributário, de provas colhidas no curso de investigação policial, desde que a autoridade administrativa extraia suas próprias conclusões das provas emprestadas. É lícito ao Fisco Federal valer-se de informações colhidas por outras autoridades, administrativas ou judiciais, para efeito de lançamento, quando o contraditório é ofertado no processo para o qual são transportadas.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

Presumem-se rendimentos tributáveis os depósitos de origem não comprovada

IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. PASSIVO FICTÍCIO OU PASSIVO NÃO COMPROVADO. MÚTUOS NÃO COMPROVADOS. Contratos sem Registro. A falta de registro em cartório de contratos de mútuos, invalida o documento como prova

contra a presunção de omissão de receita por passivo fictício ou passivo não comprovado.

(Acórdão nº 2301-007.733, de 5 de agosto de 2020)

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2003

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO.

Constatada omissão no julgado, cabem embargos para prolação de decisão saneadora do vício.

PROVA EMPRESTADA. ADMISSIBILIDADE. É lícito ao Fisco federal valer-se de informações colhidas por outras autoridades fiscais, administrativas ou judiciais para efeito de lançamento, desde que estas guardem pertinência com os fatos cuja prova se pretenda oferecer. Artigo 332 do CPC.

DOCUMENTOS. LAUDO PERICIAL. SUPRIMENTO. TRADUÇÃO JURAMENTADA. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. O laudo pericial oficial, produzido em procedimento judicial, que atesta o conteúdo de documentos estrangeiros, equivale à tradução. Nenhum vício pode ser reconhecido, se da ausência da formalidade invocada não resulta prejuízo para a defesa (pas de nullité sans grief). Deve haver racionalidade entre os meios utilizados para o alcance de fins, sendo vedada a imposição de formalidade em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público. Artigo 2º, parágrafo único, VI, da Lei nº 9.784/99 e artigo 244 do CPC.

EMPRÉSTIMO. A justificação do acréscimo patrimonial por empréstimos de terceiros traz ao sujeito passivo o ônus de fazer prova na sua boa e devida forma, ou seja, com provas inequívocas da efetiva transferência do numerário emprestado. Art. 36 da Lei nº 9.784/99; e art. 806 do RIR/99.

JUROS SOBRE MULTA DE OFÍCIO. SÚMULA CARF Nº 108.

Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício (Súmula CARF nº 108).

2.2. Da ilegitimidade passiva

Entende o recorrente que o lançamento não deve prosperar, já que não efetuou e nem solicitou que fossem efetuadas remessas de valores ao exterior em seu nome, limitando-se a desqualificar as provas que foram juntadas aos autos pela fiscalização.

Veja-se, entretanto, que não há elementos concretos que sustentem suas alegações genéricas. Além disso, o contribuinte também não apresentou quaisquer esclarecimentos acerca das origens dos recursos utilizados para as operações descritas pela fiscalização e pormenorizadamente analisadas nos laudos técnicos de fls. 133-171.

Sendo assim, não resta opção que não seja concordar com a DRJ quando afirma que:

É oportuno tecer um breve histórico dos fatos que levaram ao procedimento fiscal e à exigência imputada ao contribuinte, já que foi identificado como ordenante de remessas de recursos ao exterior.

Decorre o procedimento de uma operação abrangente, desencadeada por autoridades públicas nacionais, no combate à transferência ilícita de recursos de e/ou para o exterior, e aos crimes correlacionados, destacando-se o crime de lavagem de dinheiro.

Trata-se da denominada CPMI do Banestado, que envolveu trabalhos da Receita Federal, do BACEN e do Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, com estreita colaboração de autoridades estrangeiras. A investigação verificou que empresas

sediadas em Nova York, Estados Unidos da América, representavam “doleiros” brasileiros e/ou empresas offshore com participação de brasileiros e atuavam como preposto bancário financeiro de pessoas físicas ou jurídicas, dentre as quais se encontraram diversos contribuintes brasileiros que enviaram e/ou movimentaram divisas no exterior à revelia do sistema financeiro nacional, ordenando, remetendo ou se beneficiando de recursos em divisas estrangeiras.

No curso das investigações houve o afastamento do sigilo bancário da empresa Beacon Hill Service Corporation que atuava como preposto bancário-financeiro de pessoas físicas ou jurídicas e utilizava-se de contas/sub-contas mantidas no Merchants Bank (conta nº 9006708) e no MTB Hudson Bank (contas nº 30172802 e 30173019). A Promotoria do Distrito de Nova Iorque apresentou as mídias eletrônicas e documentos contendo dados financeiros da empresa Beacon Hill.

De posse dessa documentação, o Departamento de Polícia Federal emitiu Laudos Periciais, a fim de trazer elementos de provas necessários a subsidiar os esclarecimentos dos fatos relativos às movimentações financeiras. Os dados obtidos no afastamento de sigilo e na investigação criminal foram transferidos à Secretaria da Receita Federal do Brasil, por decisão judicial.

A obtenção das provas por via judicial e a forma como foram trabalhadas as informações, descrita nos documentos acostados aos autos (fls. 90/157), confere-lhes força probante suficiente para sustentar a ocorrência das transferências tendo o impugnante como ordenante. No documento de fls. 115/118 verifica-se que o impugnante está claramente identificado, com nome e endereço comercial, como usuário das contas junto às citadas instituições financeiras, sediadas em Nova Iorque/EUA, conforme consta dos registros enviados pelas autoridades norte-americanas.

Assim, os documentos que subsidiaram a presente autuação foram obtidos mediante criteriosa ação integrada da Polícia Federal, Ministério Público Federal e Poder Judiciário brasileiros e a Promotoria e Justiça norte-americanas. Os documentos de fls. 115/119 são dados disponibilizados à Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB pela Justiça Federal, a partir de mídia eletrônica imune a qualquer tipo de alteração, analisados por peritos federais, conforme Laudos Periciais nº 2.296, 509, 2.171 e 649/05 - INC, elaborados pelo

Instituto Nacional de Criminalística, correspondentes a operações de remessas de recursos ao exterior (fls. 119/157).

Os referidos documentos têm força probante suficiente para sustentar a condição de ordenante de remessas de recursos ao exterior, sendo que é esse fato que identifica o sujeito passivo. Assim, conquanto o contribuinte alegue que não existem provas de que seja ele o responsável pelas remessas, essa não é a verdade dos autos, pois as provas acostadas são suficientes para identificá-lo como sujeito passivo da obrigação tributária objeto do presente lançamento.

Diante dos documentos inseridos nos autos, toma-se impossível negar a ocorrência das citadas operações. O impugnante, em sua defesa, alega ilegitimidade passiva, mas não traz qualquer elemento no sentido de desconstituir os documentos apresentados pela Fiscalização.

Não há que se falar, portanto, em nulidade do lançamento em decorrência de ilegitimidade passiva do recorrente.

2.3. Do lançamento baseado em presunções

Alega o recorrente genericamente que o lançamento foi baseado unicamente em meras presunções e indícios, citando longamente a doutrina acerca do tema.

Sobre esse ponto, assim ficou consignado na decisão recorrida:

O presente lançamento decorreu da apuração de variação patrimonial a descoberto, caracterizada pelo excesso de aplicações sobre origens, ocorrida nos anos calendário de 2001 e 2002, conforme demonstrado no Auto de Infração, tendo por fundamento legal básico a Lei n.º 7.713/88, em seus arts. 1º a 3º, abaixo reproduzidos.

Art. 1º Os rendimentos e ganhos de capital percebidos a partir de 1º de janeiro de 1989, por pessoas físicas residentes ou domiciliados no Brasil, serão tributados pelo imposto de renda na forma da legislação vigente, com as modificações introduzidas por esta Lei.

Art. 2º O imposto de renda das pessoas físicas será devido, mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos.

Art. 3º O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei. (vide Lei nº 8.025, de 12.4.90)

§1º Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados. (g.n.)

§ 2º Integrará o rendimento bruto, como ganho de capital, o resultado da soma dos ganhos auferidos no mês, decorrentes de alienação de bens ou direitos de qualquer natureza, considerando-se como ganho a diferença positiva entre o valor de transmissão do bem ou direito e o respectivo custo de aquisição corrigido monetariamente, observado o disposto nos arts. 15 a 22 desta Lei.

§3º Na apuração do ganho de capital serão consideradas as operações que importem alienação, a qualquer título, de bens ou direitos ou cessão ou promessa de cessão de direitos à sua aquisição, tais como as realizadas por compra e venda, permuta, adjudicação, desapropriação, dação em pagamento, doação, procuração em causa própria, promessa de compra e venda, cessão de direitos ou promessa de cessão de direitos e contratos afins.

§4º A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda, e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título.

§5º Ficam revogados todos os dispositivos legais concessivos de isenção ou exclusão, da base de cálculo do imposto de renda das pessoas físicas, de rendimentos e proventos de qualquer natureza, bem como os que autorizam redução do imposto por investimento de interesse econômico ou social.

§6º Ficam revogados todos os dispositivos legais que autorizam deduções celulares ou abatimentos da renda bruta do contribuinte, para efeito de incidência do imposto de renda.

Mesmo antes da edição da Lei n.º 7.713/88, o Código Tributário Nacional - CTN, ao tratar do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, já estabelecia:

Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica. (g.n.)

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. (gn)

§ 1º A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção. (Incluído pela Lei nº 104, de 10.1.2001)

§ 2º Na hipótese de receita ou de rendimento oriundos do exterior, a lei estabelecerá as condições e o momento em que se dará sua disponibilidade, para fins de incidência do imposto referido neste artigo. (Incluído pela Lei nº 104, de 10.1.2001)

Art. 44. A base de cálculo do imposto é o montante, real, arbitrado ou resumido, da renda ou dos proventos tributáveis.

Art. 45. Contribuinte do imposto é o titular da disponibilidade a que se refere o artigo 43, sem prejuízo de atribuir a lei essa condição ao possuidor, a qualquer título, dos bens produtores de renda ou dos proventos tributáveis.

Parágrafo único. A lei pode atribuir à fonte pagadora da renda ou dos proventos tributáveis a condição de responsável pelo imposto cuja retenção e recolhimento lhe caibam.

Cabe ressaltar que a Lei nº 7.713/88 instituiu uma presunção legal ao definir que as variações patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados constituem rendimentos omitidos e, portanto, sujeitos à tributação.

Esta questão está regulamentada nos art. 806 e 807 do RIR – Regulamento Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto n.º 3.000/99:

Art. 806. A autoridade fiscal poderá exigir do contribuinte os esclarecimentos que julgar necessários acerca da origem dos recursos e do destino dos dispêndios ou aplicações, sempre que as alterações declaradas importarem em aumento ou diminuição do patrimônio. (Lei nº 4.069/1962, art. 51, § 1º)

Art. 807. O acréscimo do patrimônio da pessoa física está sujeito à tributação quando a autoridade lançadora comprovar, à vista das declarações de rendimentos e de bens, não corresponder esse aumento aos rendimentos declarados, salvo se o contribuinte provar que aquele acréscimo teve origem em rendimentos não tributáveis, sujeitos a tributação definitiva ou já tributados exclusivamente na fonte. (g.n.)

No decorrer da ação fiscal a autoridade administrativa utiliza-se de fluxos de caixa com o objetivo de verificar a compatibilidade entre a renda declarada e os dispêndios realizados pelo contribuinte. O resultado dos demonstrativos poderá indicar variação patrimonial a descoberto, ou seja, a aquisição de bens e/ou gastos acima dos rendimentos informados.

Assim, pode-se dizer que o levantamento de acréscimo patrimonial não justificado é forma indireta de apuração de rendimentos omitidos, posto que à autoridade lançadora cabe somente comprovar a sua existência que, uma vez ocorrido, a lei permite presumir a omissão de rendimentos. Trata-se de uma presunção que, além de legal e perfeitamente lógica, posto que ninguém realiza gastos ou aplicações desprovido de disponibilidade financeira.

Dessa forma, não é a autoridade lançadora quem presume a omissão de rendimentos, mas a lei, impondo-se ao Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil o lançamento de ofício do imposto correspondente sempre que o contribuinte não justificar, por meio de documentação hábil e idônea, o acréscimo patrimonial a descoberto.

Esclareça-se, neste ponto, que não se está tributando a movimentação financeira, mas sim o acréscimo patrimonial não respaldado em rendimentos comprovados/declarados. Provada pelo Fisco a aquisição de bens e/ou aplicações de recursos, cabe ao contribuinte a prova da origem dos recursos utilizados, ou seja, ocorre a inversão do ônus da prova, pois trata-se de presunção relativa, que admite prova em contrário, a ser feita pelo próprio contribuinte interessado, uma vez que a legislação define o acréscimo patrimonial não justificado como fato gerador do imposto de renda, sem impor outras condições ao sujeito ativo, além da demonstração do referido desequilíbrio.

Ainda sobre o tema, pontifica José Luiz Bulhões Pedreira ("Imposto sobre a Renda - Pessoas Jurídicas", JUSTEC - RJ, 1979, pág. 806):

O efeito prático da presunção legal é inverter o ônus da prova: invocando-a, a autoridade lançadora fica dispensada de provar, no caso concreto, que ao negócio jurídico com as características descritas na lei corresponde, efetivamente, o fato econômico que a lei presume - cabendo ao contribuinte, para afastar a presunção (se é relativa) provar que o fato presumido não existe no caso. (g.n.)

No presente caso o contribuinte não trouxe essa comprovação, prevalecendo a presunção legal rigorosamente observada pela autoridade lançadora. Ressalte-se que a autuação não decorreu de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, como citado pelo impugnante, mas sim de acréscimo patrimonial a descoberto, tendo em vista excesso de aplicações sobre origens, não respaldado por rendimentos declarados/comprovados. Ou seja, incumbia ao ora impugnante comprovar a origem dos recursos movimentados, o que não fez.

Considerando a análise promovida pela decisão recorrida, bem como o quanto consignado nos itens anteriores – especialmente quanto à identificação do sujeito passivo – não há como sustentar a nulidade do lançamento com base em alegação genérica de que foi baseado em presunções. Dessa forma, rejeito os argumentos do recurso voluntário.

2.4. Da irretroatividade da Lei nº 10.174/2001

Insiste o recorrente em alegar a nulidade do auto de infração em decorrência da irretroatividade da legislação em questão, referente a utilização de dados da CPMF para embasar lançamentos de IRPF. Ocorre que, como bem delineado pela DRJ, não foram utilizados quaisquer informações obtidas mediante a antiga CPMF para subsidiar a fiscalização.

Dessa forma, não vislumbro a nulidade mencionada.

3. Da taxa SELIC

Por fim, sustenta o recorrente que descabe a utilização da taxa SELIC para a correção dos valores cobrados, inclusive das multas. Entretanto, é necessário aplicar aqui o que restou consignado pelas Súmula CARF nº 4 e 108:

Súmula CARF nº 4:

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Súmula CARF nº 108

Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício.

Ante a jurisprudência consolidada do CARF, não há que se falar na nulidade alegada.

Conclusão.

Diante do exposto, voto por conhecer parcialmente do recurso, deixando de conhecer das alegações de inconstitucionalidade e, na parte conhecida, negar-lhe provimento, mantendo integralmente o lançamento formalizado por meio do Auto de Infração vinculado ao MPF nº 0610500/00336/06

(documento assinado digitalmente)

Maurício Dalri Timm do Valle